



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.002 - RJ (2017/0148114-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA - RJ176618
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA/SEGURO GARANTIA APRESENTADA ANTES DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a norma insculpida no § 2º do art. 656 do CPC/1973 deve ser aplicada apenas em hipóteses de substituição de penhora, não podendo ser estendida ao caso dos autos (oferecimento originário de garantia). Precedentes: MC 23.527/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12.8.2016; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.5.2016; entre outros.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a apresentação da carta de fiança ocorreu antes de qualquer ato construtivo realizado nos autos.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0148114-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.002 / RJ

Números Origem: 00032095720154020000 0129544-18.2013.4.02.5101 1295441820134025101
201500000032093

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA - RJ176618
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.002 - RJ (2017/0148114-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA - RJ176618
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

A recorrente alega violação do art. 656, § 2º, do CPC/1973, ao argumento de que tal dispositivo é inaplicável às Execuções Fiscais. Alternativamente, afirma que a exigência de acréscimo de 30% nas cartas de fiança só é válida para a hipótese de substituição da penhora, situação incorrente no caso dos autos. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.002 - RJ (2017/0148114-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2017.

Merece reforma o acórdão hostilizado.

O Tribunal de origem expressamente consignou que a carta de fiança foi apresentada pela empresa executada antes de qualquer ato constitutivo (fl. 138, e-STJ).

A orientação do STJ é de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC/1973 – cuja redação prevê que "A penhora pode ser **substituída** por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)" – é aplicável apenas à hipótese de substituição de uma medida constitutiva previamente existente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA/SEGURO GARANTIA APRESENTADA ANTES DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 656, § 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a norma insculpida no § 2º do art. 656 do CPC deve ser aplicada apenas em hipóteses de substituição de penhora, não podendo ser estendida ao caso dos autos (oferecimento originário de garantia). Precedentes: MC 23.527/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12.8.2016; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.5.2016; entre outros.

2. Recurso Especial não provido (REsp 1.663.844/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/6/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FIANÇA BANCÁRIA ORIGINÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. ART. 656, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que não é razoável exigir-se um acréscimo de 30% quando a carta fiança foi apresentada como garantia originária da dívida, isto é, quando não enseja a substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora já realizada nos autos.

2. O art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente. Precedentes: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015.

3. O perigo na demora encontra-se demonstrado, tendo em vista que a exigência do acréscimo de 30% importará graves prejuízos à sociedade empresária, tendo em conta a execução fiscal de vultosa quantia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2015).

De notar que a Lei 6.830/1980 prevê expressamente que, para garantir o juízo, a parte devedora deve atentar para o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na CDA (art. 9º). Não há, como se vê, previsão no sentido de impor, para a garantia original do juízo, o acréscimo de 30%.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0148114-6

REsp 1.683.002 / RJ

Números Origem: 00032095720154020000 0129544-18.2013.4.02.5101 1295441820134025101
201500000032093

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA - RJ176618
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.